



LEI N.º 435
DE 11 DE JUNHO DE 2001.

“Cria o Programa Bolsa-Escola, do Município de Gararu, localizado no Estado de Sergipe, e determina providências”.

O Prefeito Municipal de Gararu, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e nos termos da Lei.

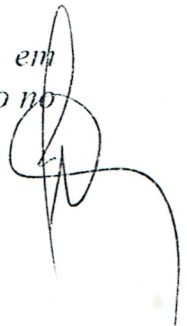
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- *Fica instituído, no âmbito deste município, o programa bolsa-escola associado a ações sócio-educativas.*

§1.º- *São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.*

§2.º- *Para os fins do Parágrafo anterior, considera-se:*

- I-*** *família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição dos seus membros;*
- II-*** *Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em números de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da união;*





III- Para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número dos seus membros.

§3.º- O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no §1.º, desde que, atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2.º- O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar no ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de prática desportivas e culturais em horário complementar aos das aulas.

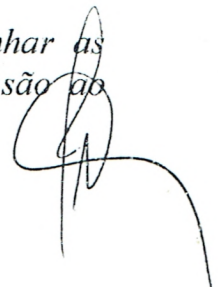
§1.º- O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programas.

§2.º- As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3.º- Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional Bolsa-Escola, vinculada à educação, instituída pelo governo Federal.

§1.º- Fica o poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a união, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§2.º- Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidades do município em decorrência da adesão ao programa nacional bolsa-escola vinculada a educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE



CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

Art. 4.º- Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e controle social do programa de garantia da bolsa-escola, com as seguintes competências:

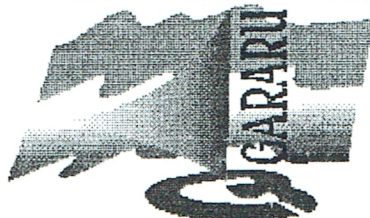
- I- Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do §1.º do Art. 2.º;*
- II- Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programas;*
- III- Aprovar os relatórios trimestrais de freqüências escolar das crianças beneficiárias;*
- IV- Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito Municipal;*
- V- Desempenhar as funções reservadas n regulamento do Programa nacional bolsa-escola;*
- VI- Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno*
- VII- Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.*

§1.º- O conselho instituído nos termos deste artigo terá sete membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I- Um Representante do poder Executivo, indicado pelo chefe deste poder.*
- II- Um representante do poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora deste poder.*
- III- Dois representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe.*
- IV- Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos Escolares, Associações de pais de alunos ou entidades similares.*
- V- Um representante de outro seguimento da sociedade civil.*

§2.º- O respectivo programa é de suma importância no espaço educacional, abrangendo a todos os povoados deste município de Gararu, acompanhado pelo conselho FUNDEF,.

PREFEITURA MUNICIPAL DE



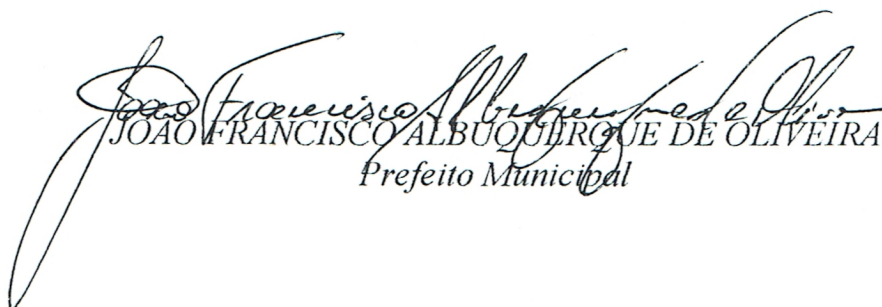
CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

§2.º- A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§3.º- É assegurado o Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5.º- Este projeto de Lei entrará em Vigor na data da sua Publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu, em 11 de Junho de 2001.


JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal